



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.003648/98-79
Recurso n° 166.470 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.279 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSELISA DE MORAIS MACHADO PÚBLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, no termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 23.569,33, referente ao exercícios de 1993, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos em face da apuração pela fiscalização de acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de março, abril, maio e dezembro de 1992.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- A autuação baseou-se na presumida infração de acréscimo patrimonial a descoberto, haja vista que não houve variação patrimonial a descoberto nos meses de março, abril, maio e dezembro de 1992. Neste sentido, apontou várias incorreções no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, fls. 05/07, elaborado pela autoridade fiscal, bem como apresentou, com base em documentação carreada aos autos, novo Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, fls. 84/86, que resultou em variação patrimonial a descoberto no mês de dezembro no valor de Cr\$ 9.652.503,64;
- Existe manifestação reiterada não só dos Tribunais Superiores, como também dos Juízes Singulares e até do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, contra lançamentos com base em saldos de conta-corrente e extratos bancários;
- Deve ser declarada a nulidade do lançamento, eis que fora embasado em saldo bancário e extrato bancário, indicando aumentos patrimoniais a descoberto, quando se tem presente que em nenhuma lei tributária se exigiu até hoje, a declaração de bens mensal, com os débitos de ônus reais, também mensais, somente se exigindo no encerramento a 31/12 de cada ano, daí a improcedência da autuação;
- Deve ser admitida a posterior juntada de e demais provas admitidas em direito.

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, conforme Acórdão de fls. 139/152, rejeitou a preliminar suscitada e julgou procedente em parte o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1992

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Expurga-se do lançamento a omissão de rendimento apurada pelo fisco com base em acréscimos patrimoniais a descoberto, quando o contribuinte justifica-os com rendimentos já tributados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Assunto: Processo Administrativo Física

Ano-calendário: 1992

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO

Afasta-se a tese de nulidade do lançamento, quando lavrado por servidor competente e obedecidas todas as formalidades para sua constituição.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. CONDIÇÕES. PEDIDO DE PRAZO.

Inexiste previsão legal para concessão de prazo para apresentação de provas após a impugnação, entretanto, para que seja acatada a juntada de novas provas documentais deve ser demonstrada a ocorrência de qualquer uma das condições elencadas no § 40 do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 31/10/2007 (fl. 156), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 159/162, em 14/01/2008, no qual suscita a nulidade da intimação referente ao julgamento de primeira instância, vez que a respectiva correspondência foi recebida por pessoa não autorizada, e sem poderes para lhe representar. Requer seja lhe restituído o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo. Pretende, ainda, seja decretada a prescrição do tributo supostamente devido, em vista do lapso temporal transcorrido e em consonância com os sagrados princípios máximos da segurança jurídica, do devido processo legal e do amplo direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 31/10/2007, quarta-feira, conforme data de recebimento aposta em campo próprio do Aviso de Recebimento juntado à fl. 156/verso. Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 30/11/2007, sexta-feira, entretanto só o fez em 14/01/2008, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 159/162.

Importa salientar que é válida a ciência mediante assinatura do Aviso de Recebimento por pessoa estranha à contribuinte. Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10380.003648/98-79
Acórdão n.º **2801-01.279**

S2-TE01
Fl. 169
